



Número: **1005065-92.2022.4.01.3307**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO (AUTOR)			
ADEMIR LEITE DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
MARIA LEITE DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
ALMIR ROCHA DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BRUMADO (REU)			
CRISPIM LEITE DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
JOAO LEITE DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
FRANCISCA LEITE DA SILVA (REU)		EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10580 61275	04/05/2022 14:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

**PROCESSO:** 1005065-92.2022.4.01.3307

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO

**POLO PASSIVO:** ADEMIR LEITE DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ROBERVAL MANOEL CORREIA - BA65126, ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA - BA8735 e EDSON PEREIRA SANTOS - BA6605

## DECISÃO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, submetida ao rito comum e com pedido de tutela provisória de urgência, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Brumado/BA (Autos nº 8000951-43.2020.8.05.0032) pela Sociedade Floresta Sagrada Do Alto de Xangô, representada por seu presidente Dionata de Jesus Silva e por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em desfavor do Município de Brumado e de Almir Rocha da Silva (inicial sob o ID 1039371285, pp. 29-50).

Sustenta, em síntese, que o imóvel pertencente à União em que está instalada a sociedade autora está sendo alvo de ataques, invasões e degradação, inclusive através de desmatamento e destruição de árvores ancestrais, prejudicando a fauna e a flora locais.

Afirma que isso se dá em razão de parte da sociedade brumadense não reconhecer que uma comunidade religiosa de matriz africana tenha o direito de professar com dignidade a sua fé em território sagrado, especialmente sendo ele de grande extensão territorial.

Salienta que nos Embargos de Terceiros nº 8000688-11.2020.8.05.0032, tramitando no Juízo Estadual de Brumado, foi concedida medida liminar de manutenção de posse em prol da sociedade autora. No entanto, as invasões e ataques não cessam, sendo os maiores transtornos causados pelo segundo réu, Almir Rocha da Silva, que está realizando loteamento não precedido de autorização administrativa nem alvará para construir, desmatando as árvores ancestrais juntamente com os adquirentes dos lotes.

Pontua que, ao tomar conhecimento das irregularidades, a Defensoria Pública oficiou ao secretário de administração de Brumado para que promovesse o embargo das obras do loteamento, mas nenhuma providência foi tomada.



Após discorrer sobre o direito aplicável, requereu ao final:

(...)

I) O deferimento liminar do pedido consistente no embargo do loteamento e respectivas obras em andamento no local denominado Fazenda Santa Inês ou Morada Nova, localizada na Avenida Lindolfo Azevedo Brito, Bairro Feliciano Pereira Santos, nesta Cidade de Brumado, fazendo cessar toda atividade no local que vise a preparar, fundear ou, de qualquer modo, executar o projeto construtivo clandestino promovido pelo segundo réu e respectivos adquirente dos lotes, bem como que seja determinada a imediata suspensão de todo e qualquer desmatamento da vegetação nativa, especialmente árvores sagradas à religião de matriz africana (Umbuzeiros, aroeiras, juremas, entre outros), como medidas protetivas da ordem urbanística e do meio ambiente e da liberdade religiosa;

II) A fixação de multa diária, imposta initio litis, para o caso de descumprimento, e com o fito de obter de imediato a cessação das atividades nocivas acima apontadas, em valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pelos réus.

III) A fixação de multa, imposta initio litis, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada árvores desmatada.

IV) Afixação de placa indicando-se a existência da presente DEMANDA JUDICIAL, com o número do processo.

V) A condenação definitiva dos réus a:

A) Embargar e abster-se e de proceder com o loteamento irregular no local denominado Fazenda Santa Inês ou Morada Nova, localizada na Avenida Lindolfo Azevedo Brito, Bairro Feliciano Pereira Santos, nesta Cidade de Brumado, bem como edificar novos empreendimentos ou dar continuidade aos já em andamento e, ainda, demolir o que eventualmente houver sido erigido para esse fim com afronta à legislação já citada, observando-se, doravante, os parâmetros de uso de ocupação do solo e a legislação ambiental pertinente;

B) Seja determinada definitivamente a cessão no local especificado de todo e qualquer desmatamento da vegetação nativa, especialmente árvores sagradas à religião de matriz africana (Umbuzeiros, aroeiras, juremas, entre outros), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada árvore derrubada.

C) Reparar o dano ambiental, mediante reflorestamento da área degradada;

D) indenizar eventuais danos ambientais irreversíveis causados no local, a título de medida compensatória, cujo valor deverá apurado em perícia específica, considerando a extensão e natureza dos danos causados.

(...)

Requer, ainda, que ao final seja o pedido julgado procedente, com a condenação da parte requerida em honorários advocatícios através de alvará eletrônico com a transferência para a conta do Fundo da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

(...)



Com a inicial, protocolada em 03/09/2020, juntou documentos de ID 1039371285, pp. 51-82; ID 1039371287, pp. 1-18; ID 1039371284, pp. 87-88; ID 1039371285, pp. 1-27; e ID 1039371284, pp. 78-86.

A parte autora reiterou a necessidade de análise dos pedidos liminares em petições de ID 1039371284, p. 77 (de 15/09/2020) e ID 1039371284, pp. 73-75 (de 19/10/2020).

A decisão de ID 1039371284, p. 71 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a intimação dos requeridos para que se manifestassem sobre o pedido de tutela de urgência.

A parte autora (ID 1039371284, pp. 68-69) reiterou o pedido de apreciação do pedido liminar.

O Município de Brumado se manifestou sobre o pedido liminar (ID 1039371284, pp. 62-63). Informou que negou ao corrêu Almir Rocha da Silva a possibilidade de loteamento da área, por constatar a propriedade da União. Afirmou ainda que notificou o corrêu sobre a irregularidade do loteamento, lavrou auto de infração e inscreveu o débito em dívida ativa e que, assim procedendo, agiu de acordo com seu dever de fiscalização, obstando à época a continuidade de qualquer construção no local, muito embora existam relatos dando conta de que particulares permaneçam descumprindo a notificação de proibição expedida pelo Município. Juntou documentos de ID 1039371284, pp. 64-67.

Petição da parte autora renovando o pedido de apreciação judicial do pleito liminar sob o ID 1039371284, pp. 57-58, com juntada dos documentos de ID 1039371284, pp., 59-60.

Em petição de ID 1039371282, pp. 94-95, a sociedade autora informou a juntada de parecer antropológico firmado pelo Professor Itamar Pereira de Aguiar, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e fez o seguinte requerimento: “*considerando que as terras ocupadas regularmente pelo terreiro de candomblé em questão permanece em estado de perigo, pois sofre vilipêndios por parte dos requeridos, um por invadir o território e nele, inclusive, realizar construções irregulares e queimadas e o outro por tolerar as irregularidades sem lançar mão de seu dever/poder de polícia, vem a autora rogar a intervenção urgente e necessária do Poder Judiciário, através de Vossa Excelência, pedindo, PELA QUINTA VEZ, a apreciação do pleito de liminar em caráter de URGÊNCIA!*”.

Parecer antropológico juntado pela parte autora sob o ID 1039371282, pp. 96-107 e ID 1039371284, pp. 1-55.

Por força da decisão de ID 1039371282, pp. 91-92, o Juiz de Direito da Comarca de Brumado deferiu tutela de urgência “*determinando o embargo do loteamento e respectivas obras em andamento no imóvel litigioso, fazendo cessar toda atividade no local que vise a preparar, fundear ou, de qualquer modo, executar o projeto promovido pelo segundo réu e respectivos adquirente dos lotes, bem como a suspensão de todo e qualquer desmatamento da vegetação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”. Determinou-se ainda a citação do réu Almir Rocha da Silva e a



intimação do Município de Brumado para contestarem no prazo legal.

A Sociedade Floresta Sagrada Alto do Xangô (ID 1039371282, pp. 79-82), sustentando o descumprimento da tutela de urgência, requereu:

(...)

A. Os réus sejam compelidos imediatamente a afixar placas no território com a informação de que o local está embargado em razão de decisão judicial prolatada neste processo;

B. O Município de Brumado que exerça imediatamente seu poder de polícia e fiscalização sobre o território, fazendo uso das medidas administrativas ao seu alcance para cumprir a decisão judicial que embargou toda e qualquer obra no local;

C. Que seja determinada a imediata remoção de terceiros e coisas que permaneçam naquele território para realizar desmatamentos e construções irregulares, inclusive com auxílio de força policial, se necessário;

D. Permanecendo a inadimplência dos Requeridos - o Município por permanecer em estado em inércia, mesmo após reconhecer a irregularidade do loteamento, e não lançar mão das medidas para fazer cessar as irregularidades no local em questão, e o requerido Almir Rocha da Silva, que, citado da liminar em 25.06.2021, continua empreendendo no local - requer a APLICAÇÃO DAMULTA PELO DESCUMPRIMENTO.

E. A MAJORAÇÃO de MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que, configurado descumprimento de decisão judicial, haja efetivo constrangimento da parte Requerida ao cumprimento integral desta;

F. A fixação de multa, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada árvore desmatada.

G. Sem prejuízo de multa aplicada ao Município Requerido, requer-se a intimação dos Respetivos Secretários aplicando-lhes, também, multa cominatória, de forma SOLIDÁRIA ao ente público Requerido, CIENTIFICANDO-LHE DA DECISÃO JUDICIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO, inclusive, no que tange ao crime de DESOBEDIÊNCIA, à RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA e à caracterização de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

H. Seja oficiado o INEMA para que tome as medidas administrativas necessárias a salvaguarda da fauna e flora violada naquele local;

I. Caso persista descumprimento da decisão judicial, após a ADVERTÊNCIA da Parte Requerida (art.77, §1º, do CPC), requer a APLICAÇÃO de MULTA em razão de ATO ATENTATÓRIO à DIGNIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art.77, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do CPC;

J. Caso persista descumprimento da decisão judicial, requer a APLICAÇÃO de MULTA por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ da Parte Requerida, nos termos do art.81, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC;

K. Caso persista descumprimento da decisão judicial, requer-se a imediata expedição de OFÍCIOS, acompanhados de cópias dos autos, ao LEGISLATIVO COMPETENTE, à AUTORIDADE POLICIAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO para a apuração da responsabilidade político-administrativa, penal e de improbidade;



*L. Sem prejuízo da concessão das medidas acima requeridas, requer a concessão de outras medidas adicionais para a OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICOEQUIVALENTE, de modo que seja aumentada a efetividade da decisão judicial;*

(...)

Juntou fotografias de ID 1039371282, pp. 83-85.

A defesa de Almir Rocha da Silva (ID 1039371282, pp. 73-74) requereu habilitação nos autos e juntou documentos de ID 1039371282, pp. 75-77.

Contestação de Almir Rocha da Silva sob o ID 1039371282, pp. 6-32. Após informar a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (AI 8022028-73.2021.4.05.0000 – ID 1039371282, p. 33), sustentou preliminarmente falta de intimação anterior e consequente nulidade da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, face ao cerceamento de defesa, com nulidade absoluta do processo; não preenchimento dos requisitos para a concessão à parte autora dos benefícios da gratuidade de justiça; inadequação do valor da causa; irregularidade de representação da pessoa jurídica; ilegitimidade ativa por não haver prova da posse legítima da área litigiosa; e ilegitimidade passiva por ter loteamento regular e não poder responder por supostos danos causados em área diversa da litigiosa.

No mérito, alegou em síntese que:

1) é legítimo possuidor do imóvel objeto da presente ação, que está localizado na Fazenda Santa Inês, Apertado do Morro, próximo ao Cemitério, Brumado, Bahia, com área total de 10,00ha (dez hectares), confrontando com a Rodovia BA 148, o Cemitério e com a propriedade do Sr. Arcemiro Feliciano da Silva; em 2014 a referida área de terra passou a denominar Fazenda Morada Nova;

2) a Fazenda Santa Inês é imóvel rural de extensão de mais de 240 (duzentos e quarenta) hectares de terra devoluta do Município de Brumado, que no decorrer de mais 60 (sessenta) anos vem sendo empossado por diversas pessoas e está localizada no leito da BR 148, que liga Brumado a Livramento de Nossa Senhora, onde atualmente existem diversas propriedades, tais como: cemitério, Bairro Urbis onde residem com mais de 500 famílias, Pousada Sertaneja, Skinkariol, Dener Tratores, imóveis de propriedade de Dr. Eduardo Vasconcelos, atual prefeito de Brumado, imóveis de propriedade dos Srs. Arcemiro Feleciano da Silva, Anísio Gomes Pereira, a Sociedade Floresta Sagrada do Alto de Xangô, dentre outros posseiros;

3) a única área de terra que legalmente pertence a Requerente e que tem como proprietária a Sociedade Floresta Sagrada do Alto Xangô é onde está edificado o Castelo Alto do Xangô, que possui CCIR nº 29865373203, número diverso do imóvel objeto da presente ação;

4) é legítimo proprietário da área litigiosa, da qual possui a posse mansa e pacífica há muitos anos e está regularmente registrada no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Brumado, Bahia, no Livro 2-E-S, fl. 41;



5) a área litigiosa não confronta com a propriedade da Requerente - Castelo do Alto Xangô, bem como a denominada Floresta Sagrada do Alto Xangô que está localizada em área de terra pertencente ao Sr. Anisio Gomes Pereira, conforme se infere do Levantamento Planimétrico anexado;

6) não causou qualquer, ou vem causando, dano ao meio ambiente e qualquer mácula à dignidade da comunidade religiosa de matriz africana;

7) o empreendimento Loteamento Urbano Morada Nova, cujo proprietário é o 2º requerido - Almir Rocha da Silva, possui autorização do Município desde outubro do ano de 2014, quando a Prefeitura Municipal de Brumado, por meio da Secretaria de Agricultura, Recurso Hídricos e Meio Ambiente, expediu uma Licença Ambiental Unificada nº LU - 245/14, cuja natureza da licença é Parcelamento do Solo e Loteamento Morada Nova, que atesta que o empreendimento estava em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

8) não pode ser responsabilizado por atos e infrações que não cometeu, tampouco restaram provados nos autos, bem como por eventuais danos ao meio ambiente em área diversa de sua propriedade;

9) seria uma aberração judicial considerar que uma liminar em embargos de terceiro, decorrente de outro processo, onde as partes são estranhas à presente ação, pode ser prova de posse definitiva da área litigiosa, como pretende a requerente.

Após requerer a revogação da medida liminar, impugnar a documentação acostada pela parte autora, sustentar litigância de má-fé e lide temerária, requereu ao final:

(...)

*a) a concessão da gratuidade da justiça em favor do Requerido, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoa idosa e aposentada;*

*b) o indeferimento da justiça gratuita pleiteada pela Requerente, conforme razões suso expendidas;*

*c) que sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos argumentos supra expendidos;*

*d) não sendo acolhidas preliminares requer que seja o feito julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE com a efetiva condenação da Requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por MEDIDA DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!*

(...)

*e) a condenação da Requerente em litigância de má-fé por lide temerária, haja visto restar nitidamente que a mesma ingressou no judiciário pleiteando direito que sabia inexistir.*

(...)



Juntou os documentos de ID 1039371282, pp. 33-72.

A parte autora (ID 1039371279, pp. 133-135) reafirmou o descumprimento da decisão liminar, aduzindo ainda que “os invasores têm utilizado do endereço do Castelo Alto do Xangô para solicitar a ligação de energia em seus imóveis irregulares”. Juntou documentos de ID 1039371279, pp. 136-143 e ID 1039371282, pp. 1-4.

A decisão de ID 1039371279, p. 128, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado, então instalada com competência exclusiva para julgar feitos envolvendo a Fazenda Pública.

Em petições de ID 1039371279, pp. 38-39, de 27/08/2021, e 1039371279, pp. 34-35, de 1º de dezembro de 2021, a Sociedade autora reiterou o descumprimento da medida liminar, com “a imediata remoção de pessoas e coisas que permaneçam naquele território para realizar desmatamentos e construções irregulares, inclusive com auxílio de força policial, se necessário”, informando ainda a juntada de documentos demonstrativos de que o Relator do AI 8022028-73.2021.8.05.0000 indeferira o pedido de efeito suspensivo formulado anteriormente pelo agravante/réu Almir Rocha da Silva (ID 1039371279, pp. 40-126).

Em decisão de ID 1039371279, pp. 32-33, o Juízo Titular da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Brumado declarou a validade dos atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da mesma Comarca e determinou a intimação das partes para tomarem ciência e aduzirem o que entendessem de direito, podendo, inclusive, indicarem eventuais fatos supervenientes que interferissem no julgamento do feito. Registrou ainda que “que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018)”. No mesmo *decisum*, determinou o Magistrado a intimação dos réus para demonstrarem o cumprimento da decisão liminar, advertindo-os de que a inércia dos integrantes do polo passivo da demanda seria “interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, §1º, do CPC, acarretando, ademais, a adoção de outras medidas judiciais cabíveis à obtenção do resultado prático equivalente à tutela liminar já deferida, sem prejuízo da apuração criminal dos fatos”.

A parte autora (ID 1039371279, p. 21) informou não haver fato superveniente capaz de influenciar no julgamento da demanda e aduziu que as intervenções prejudiciais e obras permaneciam sendo realizadas no local em litígio.

A petição anterior foi reiterada sob o ID 1039371279, pp. 14-15, com a qual a parte autora juntou documentos em vídeo (ID 1039371279, pp. 16-20; e ID 1039371279, p. 13).

Em petição de ID 1039354286, pp. 53-57, a defesa comunicou o falecimento do réu Almir Rocha da Silva, pugnando pela suspensão do feito e pela realização de inspeção judicial. Juntou os documentos de ID 1039354286, pp. 58-83 e ID 1039371279, pp. 1-11.





Em petição de ID 1039354286, pp. 28-31, a parte autora impugnou as alegações da defesa do falecido Almir Rocha da Silva, reafirmou sua posse sobre o terreno pertencente à União e reiterou o descumprimento da medida liminar, pugnando ao final pelo prosseguimento do feito, com a intimação dos herdeiros de Almir Rocha da Silva para ocuparem o polo passivo da demanda, o deferimento das medidas destinadas a garantirem o cumprimento da decisão liminar e informando não se opor à realização de inspeção judicial na área litigiosa. Juntou documentos de ID 1039354286, pp. 32-50.

A decisão de ID 1039354286, pp. 26-27, o Magistrado Estadual chamou o feito à ordem, determinando: a) a imediata intimação da União e do INCRA para, em 30 (trinta) dias, manifestarem interesse jurídico na demanda, de modo a evitar potenciais prejuízos ao interesse federal; b) a suspensão do curso do processo por igual prazo, bem como a intimação pessoal dos herdeiros indicados, para providenciarem as suas respectivas habilitações nos autos, como estatuído no art. 689 do CPC. Após recebida a petição de habilitação, determinou o Magistrado que se procedesse à citação dos requeridos para que se pronunciassem no prazo de 5 (cinco) dias.

A União (ID 1039354286, pp. 9-10) informou seu interesse no feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Juntou informações técnicas de ID 1039354286, pp. 11-13.

O INCRA informou não ter interesse no feito (ID 1039354286, p. 7).

Pedido de habilitação de Crispim Leite da Silva, Ademir Leite da Silva, João Leite da Silva, Francisca Leite da Silva e Maria de Fátima Leite da Silva, herdeiros de Almir Rocha da Silva, sob o ID 1039354276, pp. 59-60. Juntaram os documentos de ID 1039354276, pp. 61-65 e ID 1039354286, pp. 1-6.

Por meio de ofício de ID 1039354276, pp. 56-57, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia comunicou o trânsito em julgado e o arquivamento do Agravo de Instrumento AI 8022028-73.2021.8.05.0000. Cópia do acórdão que rejeitou as preliminares do agravante e negou provimento ao recurso acostada sob o ID 1039354276, pp. 49-54.

Procuração outorgada por João Leite da Silva juntada sob o ID 1039354276, p. 38.

Contestação do Município de Brumado sob o ID 1039354276, pp. 33-36. Alegou, em síntese, que:

1) agiu em pleno exercício da polícia administrativa, uma vez que estabeleceu os limites legais a serem observados pelos particulares;

2) no caso da não liberação e proibição de qualquer construção na área objeto da presente lide, além de lavratura de auto de infração, houve inscrição na dívida ativa;

3) embora seja possível evidenciar a conduta ilícita do réu Almir, em especial no fato de vender lotes sem a devida regularização, sem mencionar o provável dano ambiental, religioso, daquelas pessoas indefinidas e que sofreram com as consequências



de tal conduta, verifica-se que, concretamente, não há porque considerar a responsabilização do ente fazendário, pois este não foi omissivo no exercício do poder de polícia, já que procedeu ativamente na fiscalização do loteamento, inclusive com a notificação;

4) não há nexos causal entre a conduta supostamente omissiva da municipalidade e os danos causados pelo réu Almir e terceiros à parte autora, pois a ação ilícita ocorreu sob o alvedrio das próprias vontades dos infratores, em total desrespeito ao quanto determinado pelo ente público.

Pediu improcedência.

Maria da Silva Leite (ID 1039354276, pp. 24-25), viúva do réu Almir Rocha da Silva, informou o endereço de seus filhos e requereu sua habilitação nos autos, juntando os papéis de ID 1039354276, pp. 26-28.

Em decisão de ID 1039354276, pp. 21-22, foi declarada, ante a declaração de interesse da União, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo sido ainda determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Vitória da Conquista.

Os herdeiros de Almir Rocha da Silva (ID 1039354276, pp. 11-20) reiteraram os termos da contestação anteriormente protocolada e impugnam as petições e documentos acostados pela parte autora posteriormente, reiterando o pedido de inspeção judicial e pugando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Extrato do processo emitido pela Justiça Estadual juntado sob o ID 1039354276, pp. 1-6, com lista dos documentos dos autos em ordem decrescente de datas de juntada.

O feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista em 22/04/2022, sob nova numeração (1005065-92.2022.4.01.3307).

Vieram-me os autos conclusos em 25/04/2022.

Após a conclusão, foi juntada procuração outorgada pelo representante legal da parte autora (ID 1042095889).

Em petição de ID 1043444795, os herdeiros de Almir Rocha da Silva contestaram as alegações constantes na inicial, reiterando a contestação do réu falecido e as manifestações anteriores. Ao final, requereram:

(...)

*a) a concessão da gratuidade da justiça em favor dos Contestantes, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoas de parcas situações financeira idosa e aposentada;*

*b) o indeferimento da justiça gratuita pleiteada pela Requerente, conforme razões suso*



expendidas;

c) que sejam acolhidas as preliminares levantadas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos argumentos supra expendidos;

d) não sendo acolhidas preliminares requer que seja o feito julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** com a efetiva condenação da Requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por **MEDIDA DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

e) requer, de logo, o depoimento pessoal do Representante legal da Requerente, sob pena de confesso, a ouvida de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, prova pericia, inspeção judicial e juntada de novos documentos em contra-prova;

(...)

e) a condenação da Requerente em litigância de má-fé por lide temerária, haja visto restar nitidamente que a mesma ingressou no judiciário pleiteando direito que sabia inexistir .

(...)

### **É o relato necessário. Decido.**

Quanto aos atos decisórios anteriormente proferidos, cumpre apenas declarar, com fulcro no instituto da *translatio iudicii* (art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil), a conservação de todos os seus efeitos, pelas razões neles expendidas, não sendo o caso de se proferir decisão em sentido diverso.

A aplicação do instituto abrange inclusive (e de modo especial) o deferimento da tutela de urgência (ID 1039371282, pp. 91-92), mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia após a interposição de agravo de instrumento (ID 1039354276, pp. 49-54).

Em prosseguimento, devem as partes ser intimadas para que especifiquem as provas a serem produzidas, podendo a parte autora manifestar-se sobre a petição de ID 1043444795.

Ressalto que é rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “*Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação*” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta



Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).

Ademais, deve a União esclarecer em que condição deseja intervir no feito, requerendo o que entender cabível.

Especificamente quanto à parte autora, deve aclarar se (a) permanece a situação de descumprimento da tutela de urgência; (b) se continuará a ser representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Caso contrário, deve regularizar sua representação processual, pois a procuração de ID 1042095889 foi outorgada por pessoa natural, e não pela Sociedade Floresta Sagrada do Alto do Xangô; e (c) se tem interesse na juntada aos autos dos vídeos que constavam do processo e que não foram transmitidos a este Juízo.

Após o prazo para requerimentos, ante o debate sobre direitos possessórios de comunidade que se julga agredida em seu direito à livre manifestação religiosa e de conservação dos locais de culto, impõe-se a oitiva do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre possível interesse em atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, inclusive, em sendo o caso, exarando parecer sobre a alegada reiteração no descumprimento da tutela de urgência.

**Ante o exposto,**

**a) ratifico o teor dos atos decisórios anteriormente proferidos (inclusive o deferimento da tutela provisória de urgência);**

**b) determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizerem das provas a produzir, podendo a parte autora se manifestar, no mesmo prazo, sobre o teor da petição de ID 1043444795;**

**c) no mesmo prazo supra (item “b”), deve a parte autora:**

**c.1) informar:**

**c.1.1) se permanece a situação de descumprimento da tutela de urgência;**

**c.1.2) se continuará a ser representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Caso contrário, deve regularizar sua representação processual, pois a procuração de ID 1042095889 foi outorgada por pessoa natural, e não pela Sociedade Floresta Sagrada do Alto do Xangô;**

**c.2) promover a juntada aos autos, caso tenha interesse, dos vídeos que constavam do processo e que não foram transmitidos a este Juízo, a saber:**

**c.2.1) ID 1039371279, p. 36 – número antigo: 162811377;**

**c.2.2) ID 1039371279, pp. 16-20 – números antigos: 179978024, 179978025, 179978031, 179978027 e 179978026;**



c.2.3) ID 1039371279, p. 13 – número antigo: 180003631;

c.2.4) ID 1039354286, p. 50 – número antigo: 180423470;

**d) no mesmo prazo do item “b”, supra, deve a União esclarecer em que condição deseja intervir no feito, requerendo o que entender cabível.**

**Decorrido o prazo do item “b”, intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre possível interesse em atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, inclusive, em sendo o caso, exarando parecer sobre a alegada reiteração no descumprimento da tutela de urgência.**

Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

Intimações e providências necessárias.

Vitória da Conquista, Bahia.

